

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 9:900

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que a hora normal, adiantada de sessenta minutos por portaria n.º 9:764, publicada no *Diário do Governo* de 26 de Março do corrente ano, seja restabelecida às vinte e quatro horas do dia 5 de Outubro próximo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Setembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:901

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940, e ouvido o governador geral da colónia de Moçambique, que a verba de 83:528.485\$ inscrita para obras de fomento no capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da mesma colónia para o corrente ano económico seja distribuída pela seguinte forma:

a) Caminho de ferro de Moçambique	2:500.000\$00	
b) Instalação de estações e postos agrícolas e pecuários:		
1.º Apetrechamento da estação agrícola do Umbeluzi	1:500.000\$00	
2.º Idem do posto de culturas do Limpopo	900.000\$00	
3.º Instalação do posto zootécnico de Angónia	300.000\$00	
4.º Idem da estação de criação de bovinos do Niassa	500.000\$00	3:200.000\$00
c) Caminho de ferro de Tete	13:350.000\$00	

d) Estradas:

1.º Pavimentação	4:000.000\$00	
2.º Obras de arte	6:900.000\$00	10:900.000\$00
e) Estudo do pôrto de Nacala		640.000\$00
f) Saldo a aplicar oportunamente		52:938.485\$00
<i>Total.</i>		83:528.485\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 26 de Setembro de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:529

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os comerciantes, por grosso, de milho são obrigados a inscrever-se, para exercerem legalmente o seu comércio, na Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.) ou suas delegações.

§ 1.º Os que exercerem o comércio a que se refere este artigo sem estarem inscritos serão punidos pela forma estabelecida no artigo 188.º do Código Penal.

§ 2.º Os prazos para inscrição dos comerciantes actualmente estabelecidos terminam no dia 15 de Outubro próximo.

Art. 2.º Os referidos comerciantes enviarão mensalmente à I. G. I. C. A., por intermédio das suas delegações, um mapa das operações efectuadas, segundo o modelo que lhes fôr fornecido, sob pena de serem eliminados do registo.

§ único. A Inspeção Geral poderá fazer examinar a escrita dos mesmos comerciantes sempre que seja julgado indispensável para apuramento de responsabilidades.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1941.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.